



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 4, DE 2026

Dispõe sobre normas gerais de segurança institucional relativas ao ingresso, porte, guarda e acautelamento de armas de fogo nas dependências do Senado Federal e do Congresso Nacional, e inclui o descumprimento dessas disposições entre as hipóteses de infração ética e de decoro parlamentar.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Dispõe sobre normas gerais de segurança institucional relativas ao ingresso, porte, guarda e acautelamento de armas de fogo nas dependências do Senado Federal e do Congresso Nacional, e inclui o descumprimento dessas disposições entre as hipóteses de infração ética e de decoro parlamentar.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução, editada no exercício da autonomia administrativa e do poder de polícia institucional do Congresso Nacional, disciplina o ingresso, o porte, a guarda e o acautelamento de armas de fogo nas dependências do Senado Federal e do Congresso Nacional, com vistas à proteção da integridade física de parlamentares, servidores, colaboradores e visitantes, bem como à preservação da segurança institucional do Congresso Nacional.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se dependências do Congresso Nacional todas as áreas prediais, internas ou externas, utilizadas pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, incluídas garagens, anexos, corredores de circulação restrita, áreas administrativas e locais de sessões, reuniões ou eventos oficiais.

Art. 3º O disposto nesta Resolução aplica-se a qualquer pessoa que ingresse ou circule nas dependências do Congresso Nacional, inclusive parlamentares, autoridades, servidores, militares, agentes de segurança pública e colaboradores terceirizados.



CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO AO PORTE DE ARMAS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 4º É vedado o porte de arma de fogo, munições, acessórios ou artefatos explosivos no interior das dependências do Congresso Nacional.

§ 1º A vedação alcança inclusive pessoas autorizadas ao porte de arma de fogo pela legislação federal, ainda que em serviço.

§ 2º Excluem-se da vedação:

I – integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, quando em serviço;

II – servidores ou militares designados, por ato formal e específico, para segurança de autoridades em visita oficial, observado procedimento prévio de controle e autorização pela Polícia Legislativa; e

III – pessoas enquadradas em situações excepcionalíssimas, devidamente motivadas, formalmente autorizadas e previamente registradas pela Polícia Legislativa, assim definidas pelas Mesas Diretoras das Casas, mediante ato conjunto, em razão de protocolos de segurança indispensáveis para eventos oficiais ou presença de autoridades ou delegações estrangeiras.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE ACESSO E DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL A PARLAMENTARES

Art. 5º O ingresso de parlamentares nas dependências do Congresso Nacional observará procedimentos de segurança compatíveis com suas prerrogativas constitucionais, garantida a preservação de sua independência funcional.

Art. 6º A Polícia Legislativa implementará sistemas de controle de acesso específicos para parlamentares, que assegurem:



I – verificação da presença de armas de fogo ou artefatos proibidos;

II – preservação da dignidade, da privacidade e do sigilo pessoal dos parlamentares;

III – tratamento prioritário e célere; e

IV – registro seguro e confidencial de eventuais acautelamentos.

Parágrafo único. Os procedimentos de verificação deverão, preferencialmente, ser realizados por meios tecnológicos não invasivos, sendo admitida, em caráter excepcional e devidamente justificado por necessidade técnica, a adoção de medidas adicionais de segurança, sempre com preservação da dignidade, da privacidade e das prerrogativas do parlamentar.

CAPÍTULO IV

DO ACAUTELAMENTO OBRIGATÓRIO

Art. 7º A posse de arma de fogo por parlamentar ou por qualquer pessoa devidamente autorizada ao porte fora das dependências do Congresso Nacional implicará acautelamento obrigatório do armamento junto à Polícia Legislativa antes do ingresso.

Art. 8º O acautelamento observará:

I – registro sigiloso da arma e do responsável por sua guarda;

II – entrega de comprovante ao detentor;

III – armazenamento em compartimentos seguros, com controle videográfico permanente; e

IV – devolução imediata ao término da permanência do responsável nas dependências do Congresso Nacional.

Art. 9º É proibido o ingresso informal, oculto ou não declarado de arma de fogo por qualquer pessoa, inclusive parlamentares.



CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução por parlamentar constitui irregularidade grave e ensejará a comunicação obrigatória à Mesa Diretora para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Considera-se infração:

I – tentar ingressar ou ingressar portando arma de fogo em desconformidade com essa Resolução;

II – recusar-se ao procedimento de controle de acesso;

III – omitir a posse de arma de fogo para fins de acautelamento;
ou

IV – obstruir ou dificultar atuação da Polícia Legislativa.

§ 2º Constatada a infração, a Polícia Legislativa encaminhará relatório circunstanciado à Mesa Diretora, que deverá, obrigatoriamente, adotar as providências cabíveis, inclusive a remessa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de outras medidas institucionais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Mesa Diretora do Senado Federal e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados editarão ato conjunto para regulamentação operacional desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime normativo aplicável ao ingresso e ao porte de armas de fogo nas dependências do Congresso Nacional, reforçando a segurança institucional e a proteção das pessoas que circulam em suas instalações. Embora existam atos administrativos que vedam o porte de armas no interior das Casas Legislativas e disciplinam o acautelamento junto às Polícias Legislativas, persistem lacunas regulatórias que fragilizam a efetividade desse sistema, sobretudo no que diz respeito à ausência de disciplina expressa dirigida aos próprios parlamentares, à possibilidade material de ingresso informal de armamentos e à inexistência de previsão normativa clara sobre consequências institucionais para o descumprimento das regras de segurança.

O conjunto dessas lacunas evidencia a necessidade de uma resposta normativa de nível hierárquico compatível com a relevância do tema. A experiência comparada demonstra que parlamentos de democracias consolidadas mantêm regras estritas de controle de acesso, vedação ao porte de armas e acautelamento obrigatório para todos os seus membros, sem prejuízo da preservação das prerrogativas parlamentares. A doutrina especializada em segurança institucional também assinala que a previsibilidade das normas e a clareza quanto às consequências de seu descumprimento constituem elementos essenciais para a efetividade de protocolos preventivos em ambientes de alta circulação e elevada sensibilidade política.

Nesse contexto, a presente proposta de resolução consolida a vedação ao porte de armas nas dependências do Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos de controle de acesso específicos para parlamentares, compatíveis com suas prerrogativas constitucionais e resguardados por procedimentos não invasivos.

A proposição também disciplina o acautelamento obrigatório de armas de fogo por parlamentares e demais pessoas autorizadas ao porte fora das dependências das Casas Legislativas, impondo regras uniformes para registro, guarda e devolução dos armamentos. Ademais, tipifica o descumprimento dessas normas como hipótese de infração ética e violação ao decoro parlamentar, permitindo a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos casos em que a conduta de parlamentares coloque em risco a segurança institucional.



Ademais, a presente proposta fundamenta-se, ainda, na autonomia administrativa do Poder Legislativo e no exercício de seu poder de polícia institucional, que autoriza a adoção de medidas normativas destinadas à organização, ao funcionamento e à segurança de suas dependências, em consonância com a Constituição Federal

O fortalecimento do marco normativo sobre segurança interna é medida indispensável para reduzir vulnerabilidades e prevenir riscos, especialmente diante do aumento da circulação de pessoas armadas em ambientes públicos em geral e do contexto de crescente complexidade dos desafios relacionados à proteção de autoridades e instalações legislativas.

Diante desse cenário, revela-se necessária e oportuna a aprovação da presente resolução.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>